

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: s3p90kq8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/06/2016 Projeto de lei nº 296/2016 Protocolo nº 3049/2016 Processo nº 658/2016
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Leite Materno Virtual do Estado de Mato Grosso, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos Lactentes necessitados.

Art. 2º O Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta lei, será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem, poderão fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

Art.3º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone.

Art.4º A disponibilização do cadastro no Banco de leite materno nas unidades, será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

Art.5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de

Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art.6º O Poder Executivo disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.

Art.7º A população através do aplicativo disponibilizado pela administração pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, na possibilidade de baixa crítica na quantidade de leite materno em estoque.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), conforme EC 19/01.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento a falta constante de leite materno nas unidades que disponibilizam para doação. O presente Projeto de Lei busca uma alternativa viável, moderna e eficaz de incentivo à doação.

O leite materno possui anticorpos e leucócitos, além de contribuir no amadurecimento do aparelho gastrointestinal do bebê recém-nascido. Esta substância deve ser o primeiro tipo de alimento que a criança deve receber, pois a ingestão de outros tipos de leite pode acarretar em infecções e dificultar a digestão.

Este leite possui tudo o que o recém-nascido precisa. É rico em proteínas, lactose, vitaminas, minerais, água e gorduras.

O leite materno é o alimento natural da criança. Nos seus primeiros meses de vida, é o leite que contém mais vantagens. A criança que está sendo amamentada pelo leite materno raramente adocece.

Ao oferecer meios eficientes de coleta e distribuição, o Estado cumpre o estabelecido na Carta Magna, conferindo dignidade à pessoa humana, saúde e bem estar.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento, em seu art.1º e 6º:

***Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

No mesmo liame, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

***Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

***Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

A dignidade pressupõe a vida saudável, sendo obrigação do Estado criar instrumentos para viabilidade da aplicação de norma fundamental.

Desta feita, pela justificativa acima esposada a aprovação deste Projeto de Lei beneficiará todo o Estado de Mato Grosso, pois além de incentivar o aleitamento materno e a doação, permitirá o acompanhamento da quantidade de leite disponível nos bancos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual